

Diário Oficial PODER EXECUTIVO

Estado de São Paulo

CEP 05650-000

Geraldo Alckmin - Governador | SECÃO I

Tel. 2193-8000 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar

Palácio dos Bandeirantes

LEI COMPLEMENTAR N° 1.161, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

> Dispõe sobre a reclassificação dos vencimentos dos integrantes do Subquadro de Apoio da Defensoria Pública do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1° - Os valores dos vencimentos dos integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, em decorrência de reclassificação, ficam fixados na conformidade do Anexo I desta lei complementar, que passa a vigorar a partir de 1º de junho de 2011.

Artigo 2º - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), os seguintes cargos:

- I na Tabela III (SQCA-III): 15 (quinze) de Agente de Defensoria Pública;
 - II na Tabela I (SQCA-I):
- a) 8 (oito) de Assistente de Defensoria Pública;
- b) 22 (vinte e dois) de Assistente Técnico de Defensoria Pública I:
- c) 30 (trinta) de Assistente Técnico de Defensoria Pública II;
- d) 2 (dois) de Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública.

Parágrafo único - O primeiro provimento dos cargos previstos no inciso II deste artigo fica vinculado à extinção dos cargos a que refere o artigo 26 da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008, em razão das respectivas vacâncias, conforme Anexo II desta lei complementar.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta dos recursos do Fundo de Assistência Judiciária.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2011.

Morumbi

São Paulo

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2011

GERALDO ALCKMIN

Av. Morumbi 4.500

Volume 121 • Número 242 • São Paulo, terça-feira, 27 de dezembro de 2011

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda Cibele Franzese

Secretária Adjunta Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Gestão Pública

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Sidney Estanislau Beraldo Secretário-Chefe da Casa Civil ANEXO I

a que se refere o artigo 1º, da Lei Complementar nº 1.161, de 26 de dezembro de 2011.

VIGÊNCIA 1º JUNHO DE 2011

Escala de Vencimentos - Intermediária

Ref/Grau	A	В	C	D	E	F	
1	1.508,00	1.621,10	1.742,69	1.873,38	2.013,88	2.164,93	
2	2.111,20	2.269,54	2.439,76	2.622,74	2.819,44	3.030,90	
,							

Escala	de Venci	imentos	- Su	perior

Ref/Grau	А	В	С	D	E	F
1	4.446,00	4.779,45	5.137,91	5.523,26	5.937,49	6.382,80
2	4.980,30	5.353,83	5.755,36	6.187,01	6.651,03	7.149,87

(em reals)
Escala de Vencimentos - Comissão

Valor
1.534,00
3.289,00
4.030,00
5.785,00
6.500,00
6.682,00

(em reais)

ANEXO II a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.161, de 26 de dezembro de 2011

Cargos do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), Tabela I (SQCA-I), da Lei Complementar nº 1.050, de 24 de junho de 2008.
Assistente de Defensoria Pública
Assistente Técnico de Defensoria Pública I
Assistente Técnico de Defensoria Pública I
Assistente Técnico de Defensoria Pública I
Assistente Técnico de Defensoria Pública II
Diretor Técnico de Departamento da Defensoria Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2011.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.162. DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

Dispõe sobre reestruturação das carreiras e classes da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, e dá providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 1.058. de 16 de setembro de 2008, adiante mencionados, passam a vigorar com a redação que segue:

I - o artigo 9°:

"Artigo 9° - O ingresso nas carreiras a que se refere o inciso I do artigo 5º desta lei complementar dar-se-á mediante concurso público, na classe inicial, observados os requisitos mínimos de preenchimento previstos nesta lei complementar, e os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso, na seguinte conformidade:

- I para a carreira de Analista em Gestão Previdenciária o concurso será realizado em 2 (duas) etapas sucessivas, constituídas, respectivamente, de provas e títulos;
- II para a carreira de Técnico em Gestão Previdenciária, o concurso público será realizado em até 2 (duas)

- etapas sucessivas, constituídas, respectivamente, de provas ou de provas e títulos.
- § 1º Os admitidos para o emprego de Analista em Gestão Previdenciária farão, obrigatoriamente, curso especial que terá carga horária mínima de 60 (sessenta) horas e máxima de 120 (cento e vinte) horas, na forma a ser disciplinada por ato do Diretor Presidente da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV.
- § 2° O curso a que se refere o § 1° deste artigo deverá ser encerrado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data do primeiro ingresso.
- § 3º Poderão ser admitidos candidatos habilitados para o preenchimento até que o número dos que entrem em exercício corresponda ao de vagas colocadas em concurso, constantes, obrigatoriamente, do respectivo edital.
- § 4° O concurso público encerrar-se-á guando o número de empregados que entrarem em exercício nos empregos corresponder ao de vagas oferecidas em edital.
- § 5° O concurso público encerrar-se-á com a publicação dos atos de preenchimento dos empregos públicos pelos candidatos que obtiveram classificação correspondente ao número de vagas oferecidas em edital.
- § 6º O encerramento do concurso ocorrerá ainda que o número de candidatos aprovados seia inferior ao número de vagas oferecidas, hipótese em que as vagas remanescentes deverão ser apresentadas no próximo

- § 7º As vagas existentes e não incluídas nos respectivos editais, e as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso público de habilitação." (NR)
 - II o artigo 13:

"Artigo 13 - O exercício das funções de gerência e supervisão de equipe, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras de que trata o inciso I do artigo 5º desta lei complementar, será retribuído por meio de atribuição de gratificação "pro labore", calculada pela aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes,

na seguinte comornidade.					
	Quan- tidade	Destinação	Função	Percen- tual	
	11	Analista em Gestão Previdenciária	Gerente	50%	
	44	Analista em Gestão Previdenciária Técnico em Gestão Previdenciária	Supervisor de Equipe	35%	

- § 1° Para o fim de que trata o "caput" deste artigo, a identificação das funções de gerência e supervisão de equipe e as unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Dire-
- § 2º O valor da gratificação "pro labore" de que trata este artigo, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.
- § 3° O empregado público não perderá o direito à percepção do "pro labore" quando se afastar em virtude de férias e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
- § 4° Sobre o valor do "pro labore" de que trata o "caput" deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.
- § 5° As funções de gerência e supervisão, de que trata o "caput" deste artigo, comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- § 6° Durante o tempo em que exercer a substituição, o empregado público fará jus ao valor do "pro labore", calculado nos termos do "caput" deste artigo, proporcionalmente aos dias substituídos." (NR)

III - o artigo 22:

"Artigo 22 - A quantidade de servidores em exercício na SPPREV, considerados os empregados admitidos pela SPPREV e os recebidos por afastamentos, não poderá ultrapassar o quadro total de empregos criados pelo artigo 8º desta lei complementar e legislação posterior, deduzidas as quantidades a serem extintas, previstas no artigo 21 desta lei complementar." (NR)

Artigo 2º - Ficam criados no Quadro de Pessoal da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV (QP-SPPREV), os seguintes empregos: I - no Subquadro de Empregos Públicos Perma-

- nentes (SQEP-P), enquadrados na Escala de Salários -**Empregos Públicos Permanentes:**
 - a) 20 (vinte) de Analista em Gestão Previdenciária; b) 50 (cinquenta) de Técnico em Gestão Previdenciária;
- II no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança (SQEP-C), enquadrados na Escala de Salários Empregos em Confiança, 7 (sete) de Assessor Técnico

Artigo 3º - O emprego público em confiança de Secretário Executivo previsto nas alíneas "f" dos incisos II dos artigos 5º e 8º, ambos da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, fica com a denominação alterada para Diretor Vice-Presidente.

Artigo 4º - O Anexo I da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, em decorrência de reestruturação, passa a vigorar na conformidade do Anexo I desta lei complementar.

Artigo 5º - Fica instituído o Prêmio de Incentivo à Qualidade Previdenciária – PIQPREV, a ser concedido aos empregados em efetivo exercício na São Paulo Previdência – SPPREV, pertencentes às classes de:

- I Técnico em Gestão Previdenciária;
- II Analista em Gestão Previdenciária.
- § 1° Os empregados das classes a que se refere este artigo, no exercício das funções de gerência e supervisão de equipe de que trata o artigo 13 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, farão jus ao PIOPREV, em valor correspondente ao fixado para o respectivo emprego permanente.
- § 2º A concessão do PIQPREV de que trata esta lei complementar será cessada a partir da data de exercício do empregado em emprego público em confiança. em decorrência de admissão ou designação.
- § 3º O PIOPREV será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que tiver sido concluído o respectivo processo avaliatório, a que se refere o artigo 8º desta lei complementar.

- Artigo 6° O empregado que ingresse ou passe a ter exercício em unidades da São Paulo Previdência -SPPREV durante o processo avaliatório a que se refere o artigo 8º desta lei complementar, fará jus ao recebimento do Prêmio de Incentivo à Qualidade Previdenciária - PIQPREV, em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do percentual previsto para a respectiva classe, na seguinte conformidade:
- I a partir da data de exercício quando contar com pelo menos 30 (trinta) dias de efetivo exercício no processo avaliatório a que se refere o "caput" deste artigo;
- II a partir do 1º dia em que for submetido à avaliação quando tiver menos de 30 (trinta) dias de efetivo exercício no processo avaliatório a que se refere o "caput" deste artigo.
- § 1° Apurado o valor do PIQPREV correspondente ao primeiro processo avaliatório de desempenho de que participe o empregado a que se refere o "caput" deste artigo, será efetuada, quando for o caso, a compensação das importâncias pagas nos termos do mesmo artigo.
- § 2° O empregado que requerer dispensa antes de ser avaliado deverá devolver os valores recebidos com base neste artigo.
- Artigo 7º O PIQPREV será calculado mediante a aplicação de percentual sobre o valor do salário da classe inicial do emprego público permanente de Analista em Gestão Previdenciária, na seguinte conformidade:
- I Técnico em Gestão Previdenciária: até 18% (dezoito por cento);
- II Analista em Gestão Previdenciária: até 30% (trinta por cento). Artigo 8° - O PIQPREV será atribuído com base
- no resultado das atividades do empregado, aferido mediante processo avaliatório específico, realizado trimestralmente, de acordo com normas e critérios a serem estabelecidos em decreto, mediante proposta do Diretor Presidente da SPPREV, ouvida a Secretaria de Gestão Pública. Parágrafo único - O valor do PIQPREV correspon-

derá ao produto dos resultados obtidos no processo avaliatório a que se refere o "caput" deste artigo pelo do cálculo efetuado nos termos do artigo 7º desta lei complementar. Artigo 9° - O empregado abrangido pelo artigo 5°

desta lei complementar não perderá o direito à percepção do PIQPREV quando se afastar em virtude de férias, e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos legais. Parágrafo único - O PIQPREV não será considerado

para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias, e sobre ele incidirão os descontos previdenciários devidos. Artigo 10 - O Anexo II da Lei Complementar nº

1.058, de 16 de setembro de 2008, passa a vigorar na conformidade do Anexo II desta lei complementar. Artigo 11 - Os empregados admitidos para os

empregos públicos de que tratam o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, e o artigo 2º desta lei complementar, não poderão ser afastados, transferidos, cedidos ou, por qualquer forma, realocados para exercer atividades estranhas às atribuições da São Paulo Previdência - SPPREV.

Artigo 12 - Em caráter excepcional e por ato do Secretário da Fazenda, poderão ser afastados junto à SPPREV ocupantes de cargo de Assistente de Administração e Controle do Erário, pertencentes ao Quadro da Secretaria da Fazenda, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta lei complementar.

§ 1° - Fica mantido o pagamento do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, instituído nos termos da Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, para os servidores a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Os servidores a que se refere este artigo não serão computados para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, e alterações posteriores.

Artigo 13 - Os dispositivos da Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, adiante mencionados, passam a vigorar com a redação que segue:

I - o § 4º do artigo 18:

"Artigo 18 -

§ 4º - Na hipótese de permanecerem com o IPESP apenas as atribuições previstas nos incisos I e II do artigo 10 desta lei, a totalidade das despesas de que trata o § 3º deste artigo serão rateadas entre a Carteira das Serventias e a Carteira dos Advogados." (NR)

II - o "caput" do artigo 22:

"Artigo 22 - Fica instituída a Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, a ser concedida aos servidores que estiverem em exercício no IPESP." (NR)